TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 504-27.2016.6.21.0042 – CLASSE 32 – SANTA ROSA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Fernando Oscar Classmann
Advogada: Caroline Turri
Recorrido: Sean Jarczewski
Advogado: Marco Antonio Pinto Crixel
Recorrido: Irineo Isidoro Classmann
Advogados: Felipe Classmann e outros
Recorrida: Carla Cristina de Oliveira Gomes
Advogados: Marcos José Bernardi e outro

DECISÃO

Eleições 2016. Recurso especial. AIJE cumulada com representação. Candidato a vereador e apoiadores de campanha. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Interceptação telefônica autorizada com base em denúncia anônima. Ausência de diligências preliminares para colher os dados do delator. Arguição de ilicitude da prova acolhida pelo Tribunal *a quo*. Julgamento de improcedência da ação. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso do poder econômico, cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio em desfavor do vereador, candidato à reeleição em 2016, Fernando Oscar Classmann, e de Sean Jarczewski, Irineo Isidoro Classmann e Carla Cristina de Oliveira Gomes.

O Juízo da 42ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido para declarar os investigados inelegíveis, bem como também aplicar ao investigado Fernando Oscar Classmann as penas de multa no valor de mil Ufirs e de cassação do registro de candidatura ou de eventual diploma.

Irresignados, Fernando Oscar Classmann, Sean Jarczewski, Irineo Isidoro Classmann e Carla Cristina de Oliveira Gomes ingressaram com recursos, que foram providos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por maioria, em acórdão assim ementado (fls. 538-538v.):

> RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. MULTA. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PERDA DO OBJETO. PERÍCIA EM ÁUDIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. PROMESSA DE VANTAGEM. SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. ENTREGA DE ALIMENTOS EM TROCA DO VOTO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO.
>
> 1. Matéria preliminar afastada. 1.1. Requerida pelo representante a fixação de multa para um dos recorrentes, a sentença estendeu a aplicação a todos os representados. Não caracterizado, entretanto, o julgamento *ultra petita*, visto que, em sede de embargos declaratórios, foram atribuídos efeitos infringentes para retirar do dispositivo da sentença a sanção de multa aplicada a todos os representados, mantendo-se apenas com relação a um dos recorrentes, em consonância à petição inicial. Não configurada nulidade da sentença. 1.2. Despicienda a produção de prova pericial no áudio de conversa telefônica constante dos autos, bastando a simples escuta da gravação para concluir quais foram os termos utilizados na conversa. Cerceamento de defesa não configurado.
>
> 2. Prefacial acolhida. Sentença amparada em interceptações telefônicas irregulares, pois autorizadas com base em denúncias anônimas reportadas ao chefe de cartório eleitoral. Ausente realização de diligências preliminares para averiguar indícios de prática da infração. Nulidade que contamina todas as demais evidências vinculadas à prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da imprescindibilidade de investigação prévia que aponte indícios mínimos e razoáveis de autoria ou participação em infrações penais para a decretação da quebra do sigilo telefônico. Requisito expresso, decorrente do inc. II do art. 2º da Lei n. 9.296/96, que regulamentou a parte final do inc. XII do art. 5º da Constituição Federal. Declarada a nulidade de toda instrução probatória.
>
> 3. Não comprovadas as condutas ilícitas de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Improcedência da representação.

Provimento.

Dessa decisão o Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 560-585), fundado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Nas razões de seu recurso, o MPE alega, em suma:

a) a afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;

b) que as interceptações telefônicas comprobatórias da captação ilícita de sufrágio são lícitas, na medida em que foram autorizadas com base não apenas em denúncias anônimas, mas também "[...] em certidão do Chefe de Cartório da 42ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, provida de fé pública, [...]" (fl. 564v.).

c) que as denúncias anônimas foram feitas às vésperas do pleito, o que inviabilizava a realização de diligências complementares; e

d) que este Tribunal já se posicionou pela licitude da interceptação telefônica "[...] quando o pedido é formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Procedimento Investigatório Criminal e quando não decorre de mera denúncia anônima, mas de prévia ocorrência policial, [...]" (fl. 567).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional, mais precisamente para reconhecer a licitude da interceptação telefônica e devolver os autos ao Tribunal de origem a fim de que analise o mérito recursal quanto à ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

O apelo nobre foi admitido pela Presidência do Tribunal regional (fls. 590-592v.).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 597).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 603-606v.).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo (art. 276, § 1º, do CE). Os autos foram disponibilizados ao MPE em 30.1.2019, quarta-feira (fl. 558v.), e o presente recurso foi interposto em 5.2.2018, sexta-feira (fl. 560).

O recorrente impugna o acórdão proferido pelo TRE/RS que, fundamentado no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, acolheu a preliminar de nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, julgou improcedente a ação.

Alega que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente e que não se baseiam apenas em denúncias anônimas, mas, sim, em certidão do chefe de cartório eleitoral.

Aduz que não havia lapso temporal suficiente para realizar diligências complementares.

Sem razão, contudo, o recorrente.

O acórdão regional destaca a irregularidade das interceptações telefônicas em virtude de não terem sido feitas diligências preliminares para verificar indícios da prática do crime (fl. 538):

> [...] sentença amparada em interceptações telefônicas irregulares, pois autorizadas com base em denúncias anônimas reportadas ao chefe de cartório eleitoral. Ausente realização de diligências preliminares para averiguar indícios de prática da infração. [...]

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que a denúncia anônima autoriza a realização de diligências preliminares, com o objetivo de verificar a idoneidade das notícias. Somente após constatada a credibilidade da denúncia apócrifa é que seria lícita a interceptação telefônica. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS.
>
> [...]
>
> 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. [...]
>
> (*HC* 106.152/MS, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 29.3.2016, *DJe* de 24.5.2016)

No caso, consta dos autos apenas a certidão do chefe de cartório eleitoral, que descreve as denúncias feitas sob a condição de anonimato. Nenhuma diligência foi realizada para apurar a credibilidade das notícias. No ponto, veja-se excerto do voto do relator (fl. 542):

> Contextualizados os fatos, passo à análise da prefacial suscitada, iniciando por destacar que a diferença cronológica de apenas um dia existente entre a data da lavratura da certidão cartorária (26.9.2016) e a do deferimento da interceptação telefônica e telemática pelo Juiz Eleitoral (27.9.2016), conjugada com a análise do teor da própria

> decisão autorizativa (fls. 326-328v.), permite concluir que o alvará de monitoramento foi deferido única e exclusivamente com base nas denúncias anônimas certificadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral, sem que tivesse sido precedido de expediente investigativo, no qual colhidos indícios mínimos de autoria e materialidade que vinculassem a suposta prática de crimes e ilícitos cíveis eleitorais aos recorrentes, como suscitado pela defesa do recorrente FERNANDO em sede de preliminar.

O recorrente alega que não havia tempo hábil para realizar diligências complementares, entretanto, conforme precedente desta Corte, no caso, poderiam ter sido colhidos os dados pessoais dos delatores, preservado o anonimato. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PENAL. CRIMES. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOTÍCIA-CRIME. DECLARANTE NÃO IDENTIFICADO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
>
> 1. É válida interceptação telefônica autorizada com base em notícia-crime dada por pessoa que se identificou às autoridades, mas que prestou depoimento sob condição de não ter sua identidade revelada. Precedente.
>
> 2. Na espécie, porém, a prova é inválida, pois não foram colhidos dados pessoais do delator, conforme informado pelo Juiz Eleitoral da 119ª ZE/RS, o que a equipara a *notitia criminis* apócrifa, nem foram realizadas diligências antes de se deferir interceptação.
>
> 3. Recurso especial a que se nega seguimento.
>
> (REspe nº 5494-03/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.2.2016, *DJe* de 26.2.2016)

Portanto, o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do TSE.

Destarte, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, cujo teor também se aplica aos recursos especiais interpostos com esteio na alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE:

> 2. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. [...]
>
> (AgRg- REspe nº 448-31/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.6.2018, *DJe* de 10.8.2018)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

PROCESSO: RE 504-27.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA
RECORRENTE: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SEAN JARCZEWSKI, IRENEO ISIDORO CLASSMANN E FERNANDO OSCAR CLASSMANN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. MULTA. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. PERDA DO OBJETO. PERÍCIA EM ÁUDIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. PROMESSA DE VANTAGEM. SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. ENTREGA DE ALIMENTOS EM TROCA DO VOTO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1. Requerida pelo representante a fixação de multa para um dos recorrentes, a sentença estendeu a aplicação a todos os representados. Não caracterizado, entretanto, o julgamento "ultra petita", visto que, em sede de embargos declaratórios, foram atribuídos efeitos infringentes para retirar do dispositivo da sentença a sanção de multa aplicada a todos os representados, mantendo-se apenas com relação a um dos recorrentes, em consonância à petição inicial. Não configurada nulidade da sentença. 1.2. Despicienda a produção de prova pericial no áudio de conversa telefônica constante dos autos, bastando a simples escuta da gravação para concluir quais foram os termos utilizados na conversa. Cerceamento de defesa não configurado.

2. Prefacial acolhida. Sentença amparada em interceptações telefônicas irregulares, pois autorizadas com base em denúncias anônimas reportadas ao chefe de cartório eleitoral. Ausente realização de diligências preliminares para averiguar indícios de prática da infração. Nulidade que contamina todas as demais evidências vinculadas à prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da imprescindibilidade de investigação prévia que aponte indícios mínimos e razoáveis de autoria ou participação em infrações penais

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 18/12/2017 17:35
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 8bbf4207d709e75cfbdef65ff446bf6c
TRE-RS

para a decretação da quebra do sigilo telefônico. Requisito expresso, decorrente do inc. II do art. 2º da Lei n. 9.296/96, que regulamentou a parte final do inc. XII do art. 5º da Constituição Federal. Declarada a nulidade de toda instrução probatória.
3. Não comprovadas as condutas ilícitas de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Improcedência da representação.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, acolher a preliminar para declarar a nulidade da interceptação telefônica contida nos procedimentos investigatórios criminais e, no mérito, dar provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente a ação, com os votos dos Des. Eleitorais Jorge Luís Dall'Agnol - relator -, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Eduardo Augusto Dias Bainy e João Batista Pinto Silveira. Proferiram votos divergentes os Des. Eleitorais Carlos Cini Marchionatti - presidente - e Jamil Andraus Hanna Bannura.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

PROCESSO: RE 504-27.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA
RECORRENTE: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SEAN JARCZEWSKI, IRENEO ISIDORO CLASSMANN E FERNANDO OSCAR CLASSMANN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL
SESSÃO DE 07-11-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (fls. 364-374), SEAN JARCZEWSKI (fls. 429-442), IRENEO ISIDORO CLASSMANN (fls. 443-450) e FERNANDO OSCAR CLASSMANN (fls. 451-484) contra sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa (fls. 325-349v.) – parcialmente modificada com o acolhimento de embargos declaratórios (fls. 420-421) – que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, impondo, a todos os recorrentes, a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença, aplicando ainda ao recorrente FERNANDO OSCAR CLASSMANN (candidato classificado na 17ª posição entre os que disputaram o cargo de vereador no Município de Santa Rosa) as penalidades de cassação do registro de candidatura e de multa, no valor de mil UFIRs, em virtude da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2016 (art. 22, "caput" e inc. XIV, da LC n. 64/90, e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, respectivamente).

Em suas razões recursais, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES alegou, preliminarmente, com base no art. 492 do CPC, a nulidade da sentença por mostrar-se "ultra petita". Quanto ao mérito, defendeu que o conteúdo do diálogo mantido com o recorrente FERNANDO – objeto de interceptação telefônica – foi interpretado de forma equivocada, pois teria havido a entrega de material de campanha, e não de 6 kg de galeto a eleitores em troca de votos para FERNANDO. Ponderou, também, na hipótese de ser reconhecida a captação ilícita de sufrágio, que a insignificância do valor do produto alimentício doado não permitiria configurar conduta abusiva com potencialidade para afetar o

equilíbrio do pleito (fls. 364-374).

O recorrente SEAN JARCZEWSKI requereu, inicialmente, o prequestionamento dos arts. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 e 41-A da Lei n. 9.504/97. Quanto ao mérito, negou ter trabalhado como cabo eleitoral durante a campanha, e que o fato de ser amigo de CARLA e FERNANDO, e sócio deste último em escritório de advocacia, são insuficientes para que se lhe estenda a responsabilidade por delitos eleitorais supostamente comprovados por conversa telefônica mantida entre esses dois recorrentes. Enfatizou a fragilidade da prova produzida durante a instrução do processo, negando ter prometido ou entregue galeto, bem como qualquer outra vantagem economicamente significante, a eleitores, com o propósito de conquistar votos para FERNANDO, desequilibrando as eleições (fls. 429-442).

IRENEO ISIDORO CLASSMANN, em seu recurso, aduziu que o serviço de terraplanagem, ainda que tenha sido indevidamente prometido a Arão da Silva, não poderia ser considerado captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, porque o referido cidadão, morador da cidade de Três de Maio, sequer era eleitor do Município de Santa Rosa, no qual FERNANDO, seu sobrinho, disputava as eleições. Defendeu, amparado em precedentes jurisprudenciais, a imprescindibilidade de elementos de prova consistentes da potencialidade lesiva do ato para embasar condenação pelos ilícitos eleitorais objeto dos autos (fls. 443-450).

FERNANDO OSCAR CLASSMANN requereu o prequestionamento do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 464, § 1º, inc. II, do CPC. Preliminarmente, arguiu: **a)** a ilicitude das interceptações telefônicas utilizadas como prova das condutas irregulares, uma vez que foram autorizadas pelo Juiz Eleitoral de primeiro grau com fundamento em denúncias anônimas relatadas ao Chefe de Cartório da Zona Eleitoral de Santa Rosa, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito; e **b)** o cerceamento do direito de defesa por força de equívoco relativamente à degravação do segundo áudio que embasou a ação, somente corrigível mediante o deferimento de perícia judicial, motivo por que postulou o retorno dos autos à origem para a realização dessa prova. No mérito, quanto ao primeiro fato, explorou o argumento segundo o qual Arão da Silva, cidadão a quem teria sido indevidamente oferecido o serviço de patrola, não era eleitor do Município de Santa Rosa, no

qual concorria às eleições proporcionais, restando inviabilizada a configuração dos ilícitos eleitorais que lhe foram imputados. Negou, do mesmo modo, ter concordado com a doação de galeto, supostamente efetivados por CARLA e SEAN, aduzindo inexistir comprovação inequívoca da gravidade das condutas a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (fls. 451-484).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões aos recursos, rebatendo as preliminares arguidas e defendendo a integral manutenção da sentença (fls. 486-496).

Nesta instância, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos recursos, apenas para que a data do pleito, e não a data do trânsito em julgado da sentença, seja considerada como o marco inicial da contagem do prazo da sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes com base no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, em conformidade com a Súmula n. 19 do TSE (fls. 498-501).

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (relator):

Admissibilidade Recursal

A decisão (fls. 420-421) que julgou os embargos declaratórios opostos pela defesa de IRENEO ISIDORO CLASSMANN (fls. 413-416) foi publicada na edição do DEJERS de 5.6.2017 (fls. 426-427).

SEAN JARCZEWSKI recorreu da sentença naquele mesmo dia (fl. 429), e o embargante acima referido, em 6.6.2017 (fl. 443), mesma data em que FERNANDO OSCAR CLASSMANN ratificou a irresignação que havia protocolizado antes da publicação do julgamento dos aclaratórios (fl. 451).

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, por sua vez, interpôs recurso em 29.5.2017 (fl. 364), antes, portanto, que fossem julgados os embargos de declaração opostos pelo recorrente IRENEO contra a sentença originária.

Quanto à interposição desse último recurso, noto que os §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC não introduziram, no sistema processual, a necessidade de a parte ratificar o

recurso após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte adversária, destinando-se, antes disso, a superar, de forma expressa, o Enunciado da Súmula n. 418 do STJ, que afirmava exatamente o contrário ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação").

Tais comandos normativos do Diploma Processual tão somente facultam a complementação ou alteração das razões recursais apresentadas antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela parte contrária, nas hipóteses de modificação da decisão embargada, assim como autorizam, em sendo rejeitados os embargos ou não havendo essa alteração, seja apreciado o recurso anteriormente interposto, independentemente de ratificação.

Ademais, as disposições processuais em tela dirigem-se, nitidamente, ao recurso interposto pela parte contrária daquela que embargou a decisão, com o intuito de preservar o contraditório e a ampla defesa relativamente ao objeto da lide. Desse modo, também por esse motivo, não seria exigível que a recorrente CARLA ratificasse o seu recurso, pois integra o mesmo polo processual do embargante e com ele compartilha o interesse processual de reforma da sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Todavia, mesmo que prevalecesse interpretação diversa acerca dos §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC, não haveria prejuízo à recorrente CARLA, uma vez que os recursos apresentados por um dos litisconsortes aproveita a todos os demais, desde que, a exemplo da situação dos autos, os seus interesses sejam convergentes (art. 1.005, "caput", do CPC).

Assim, todos os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade recursal, razões pelas quais deles conheço.

Preliminares

I) Preliminar de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*

A recorrente CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES alegou, preliminarmente, que, embora o representante tenha requerido a aplicação de multa apenas ao também recorrente FERNANDO OSCAR CLASSMANN, a sentença estendeu a sanção pecuniária a todos os representados.

Contudo, conforme sinalado acima, a recorrente protocolizou suas razões de recurso em 29.5.2017 (fl. 364). Antes, portanto, do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente SEAN JARCZEWSKI (fls. 360-63) e IRENEO ISIDORO

CLASSMANN (fls. 413-16) em 01.7.2017 (fls. 420-21), no qual o magistrado *a quo*, acolhendo os aclaratórios, atribuiu-lhes efeitos infringentes para retirar do dispositivo da sentença a sanção de multa aplicada aos representados IRENEO ISIDORO CLASSMANN, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES e SEAN JARCZEWSKI, mantendo-a apenas com relação ao recorrente FERNANDO CLASSMANN.

Por essa razão, ante o evidente prejuízo da tese objeto desta preliminar, afasto a prefacial.

II) Preliminares suscitadas pela Defesa de FERNANDO CLASSMANN

II.1) Preliminar de Cerceamento de Defesa

Neste ponto, peço vênia para reproduzir excerto do bem-lançado parecer do Procurador Regional Eleitoral (fl. 505 v.), o qual adoto também como razões de decidir:

> Ainda em preliminar, FERNANDO OSCAR CLASSMANN sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o juízo não teria produzido prova pericial acerca de dúvida levantada pela defesa em relação a trecho da transcrição do áudio de conversa telefônica realizada entre ele e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES. Sustenta a defesa que a transcrição do trecho da fala de FERNANDO "ISSO NÃO IMPORTA" estaria em desacordo com o áudio encartado à fl. 248, cuja transcrição correta seria "ISSO NÃO PODE".

Não procede a alegação.

Em primeiro lugar, a defesa alega cerceamento em razão de ausência de produção de prova pericial sendo que, em nenhum momento, foi requerida a perícia pelo recorrente.

Além disso, nos termos das contrarrazões do MPE, "além de o áudio não deixar dúvidas a qualquer pessoa que conheça o vernáculo, a perícia era prova totalmente dispensável. A simples escuta dos áudios permite concluir quais foram os termos utilizados, não necessitando um expert para tanto".

Logo, as preliminares devem ser afastadas.

Assim, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

II.2) Preliminar de Nulidade Processual

A defesa do recorrente FERNANDO CLASSMANN suscitou, ainda, preliminar de nulidade da sentença, pois amparada em interceptações telefônicas irregulares, pois autorizadas com base em denúncias anônimas reportadas ao chefe do cartório eleitoral da

42ª Zona.

Conforme relatório da sentença proferida nestes autos (fls. 326 e v.), o Juiz Eleitoral de Santa Rosa autorizou a interceptação de comunicações telefônicas, dentre as quais das comunicações dos ora recorrentes, nos autos da PET n. 268-75, que foi autuada a partir de certidão lavrada pelo Chefe de Cartório Eleitoral em 26.9.2016 (fl. 18).

Por meio da referida certidão (fl. 18), a chefia da serventia eleitoral certificou o recebimento, durante as atividades cartorárias, de denúncias anônimas feitas por pessoas que temiam sofrer represálias, de que os candidatos Miro Jesse e FERNANDO CLASSMANN estariam abusando do poder econômico ao promover a compra de votos durante a campanha de 2016 em Santa Rosa. Com relação ao recorrente FERNANDO, certificou, também, relato acerca do recebimento de vultosa quantia em dinheiro do deputado estadual Aloísio Classmann, seu "padrinho político".

Cientificado da certidão narratória expedida pela serventia cartorária, o Ministério Público Eleitoral junto ao juízo da 42ª ZE instaurou os Procedimentos Investigatórios Criminais n. 00868.00001/2016 e n. 00868.00003/2016 (fls. 15-93), destinados à apuração do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), e requereu autorização judicial para proceder à interceptação telefônica e telemática de terminais pertencentes, dentre outros, aos ora recorrentes FERNANDO e SEAN, com base nos arts. 5º, inc. XII, da CF e 1º da Lei n. 9.296/96 (fls. 170-182).

O alvará de monitoramento das ligações telefônicas foi deferido pelo Juízo Eleitoral em decisão proferida no dia 27.9.2016 (fls. 190-196).

Em prosseguimento, diante de pedido do órgão ministerial de primeiro grau nos autos da PET n. 268-75.2015.6.21.0042 (fls. 13-14), o Juízo Eleitoral de Santa Rosa autorizou o compartilhamento do conteúdo das referidas interceptações telefônicas, derivando desse compartilhamento o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00868.00011/2016 (fl. 12), instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Rosa, para o fim de colher elementos informativos acerca da captação ilícita de sufrágio objeto da presente AIJE.

Os fatos acima descritos resultaram no ajuizamento da presente ação, cuja inicial informa que as interceptações telefônicas acima mencionadas revelaram que, durante a campanha eleitoral de 2016 no Município de Santa Rosa, mais especificamente no dia

30.9.2016, o recorrente IRENEO teria efetuado uma ligação telefônica ao candidato FERNANDO, seu sobrinho, solicitando-lhe a disponibilização do serviço de terraplanagem para conquistar, em seu benefício, o voto do eleitor Arão da Silva. Em 1º.10.2016, FERNANDO teria recebido uma ligação telefônica da recorrente CARLA, a qual comprovaria que esta e o recorrente SEAN entregaram 6 kg de frango a uma mulher não identificada nos autos, em troca do voto de 31 eleitores integrantes de uma mesma família para o candidato.

Contextualizados os fatos, passo à análise da prefacial suscitada, iniciando por destacar que a diferença cronológica de apenas um dia existente entre a data da lavratura da certidão cartorária (26.9.2016) e a do deferimento da interceptação telefônica e telemática pelo Juiz Eleitoral (27.9.2016), conjugada com a análise do teor da própria decisão autorizativa (fls. 326-328v.), permite concluir que o alvará de monitoramento foi deferido única e exclusivamente com base nas denúncias anônimas certificadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral, sem que tivesse sido precedido de expediente investigativo, no qual colhidos indícios mínimos de autoria e materialidade que vinculassem a suposta prática de crimes e ilícitos cíveis eleitorais aos recorrentes, como suscitado pela defesa do recorrente FERNANDO em sede de preliminar.

Relativamente a essa temática probatória, o STF consolidou entendimento, admitindo que comunicações apócrifas desencadeiem diligências preliminares destinadas a apurar fatos supostamente delituosos, com o objetivo de viabilizar ulterior instauração de procedimento investigatório e a propositura de ação penal, caso aferida a idoneidade do relato.

É pacífica, portanto, a orientação da Suprema Corte de que as interceptações telefônicas e as ações penais não podem ser diretamente lastreadas em denúncias anônimas, sendo indispensável a presença de outros elementos informativos, a exemplo de depoimentos de pessoas eventualmente envolvidas na prática dos ilícitos, colhidos em procedimento investigatório preliminar específico, para legitimar a representação pela quebra de sigilo telefônico oriunda do órgão ministerial ou da autoridade policial competente, conforme ilustram as ementas abaixo colacionadas:

> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3º , INC. II , DA LEI N. 8.137 /1990 E NOS ARTS. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL .

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. 1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296 /1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

(STF, HC n. 108.147/PR, 2ª Turma, DJe de 1º.02.2013, Rel. Min. Carmen Lúcia.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. 3. Apesar da jurisprudência desta Suprema Corte condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo (Súmula vinculante nº 24), o mesmo não ocorre quanto à investigação preliminar. 4. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal. 5. Fato extintivo superveniente da obrigação tributária, como o pagamento ou o reconhecimento da invalidade do tributo, afeta a persecução penal pelos crimes contra a ordem tributária, mas não a imputação pelos demais delitos, como quadrilha e corrupção. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício.

(STF, HC n. 106152/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24.5.2016.)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ alinhou sua jurisprudência à da Suprema Corte, firmando a imprescindibilidade de investigação prévia que aponte indícios mínimos e razoáveis de autoria ou participação em infrações penais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, como ilustra a ementa do seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. A denúncia anônima pode subsidiar o início das investigações e da colheita de elementos probatórios acerca da existência e da autoria de infração penal, não podendo, entretanto, servir como parâmetro único da persecução penal.
>
> 2. No caso em exame, verifica-se que o Ministério Público, por meio de promotores de justiça integrantes do Grupo de Repressão ao Crime Organizado – GRC, instaurou procedimento investigatório criminal objetivando a apuração de possíveis crimes relacionados ao recebimento do seguro DPVAT e, no curso dessa investigação, teve notícia do cometimento de outros delitos. Posteriormente, após receber denúncia anônima, notificou a coordenadora da Divisão de Serviço Social do Hospital de Urgência de Goiânia para prestar depoimento, que confirmou os indícios de existência de práticas delituosas. Diante das informações prestadas pela coordenadora de que o modus operandi ocorria por contato telefônico, o meio eficaz para o prosseguimento das investigações seria a interceptação das ligações telefônicas, o que foi requerido ao Juízo singular.
>
> 3. Acerca da prorrogação das interceptações, da atenta leitura das decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias, vê-se que não há falar em carência de motivação, pois se pautaram nos mesmos moldes essenciais da primeira, algumas ainda fazendo menção à inexistência de outros meios de "obtenção das provas da sequência delituosa praticada pela organização criminosa", à gravidade e à natureza das condutas.
>
> 4. Não há falar na ocorrência de coisa julgada, visto que, na ação proposta na esfera eleitoral, apurou-se a conduta do recorrente de dar e prometer dádivas e outras vantagens a eleitores, no intuito de obter votos nas eleições municipais, crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, enquanto, na investigação ora em exame, apura-se a conduta de prometer e oferecer vantagens indevidas a funcionária pública, para que ela praticasse ato de ofício com infringência a dever funcional.
>
> 5. Recurso ordinário não provido.
>
> (STJ, RHC n. 459-25/GO, 5ª Turma, DJe de 06.02.2015, Min. Gurgel de Faria.)

A deflagração de investigação preliminar voltada à comprovação da

idoneidade de denúncia anônima constitui situação substancialmente diversa daquelas em que delações apócrifas constituem fundamento direto e isolado para o uso de meio probatório acautelatório e excepcional, como a interceptação telefônica com a finalidade de obter prova de atos supostamente delituosos em procedimento de prospecção manifestamente invasivo.

Nesse sentido, o inc. II do art. 2º da Lei n. 9.296/96, que regulamentou a parte final do inc. XII do art. 5º da CF, proíbe, expressamente, seja autorizada interceptação telefônica se "não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal", requisito que, pelas razões anteriormente expostas, não resta satisfeito com meras denúncias anônimas desacompanhadas de investigações destinadas a essa finalidade.

E, uma vez verificada a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ainda que se admitisse a legitimidade do argumento da premência das investigações, em virtude da proximidade das eleições à época em que deferido o alvará de monitoramento, a medida não poderia ter sido autorizada, porque o art. 2º da Lei n. 9.296/96 é deveras claro ao estabelecer que a interceptação telefônica não será admitida quando ocorrer qualquer das hipóteses descritas em seus incs. I a III.

Seguindo essa linha argumentativa, é relevante ponderar que a validade da prova não se encontra associada à sua capacidade de convencimento.

Essa premissa é visível no campo das gravações ambientais e interceptações telefônicas, meios probatórios bastante eficazes quanto à reprodução da veracidade dos fatos, mas que tendem a envolver, notadamente nas fases de sua obtenção e introdução no processo, uma série de violações à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, direitos subjetivos expressamente tutelados pela Constituição Federal (art. 5º, inc. X).

Assim, a inadmissibilidade da prova ilicitamente obtida ou introduzida no processo, longe de representar o preterimento dos imperativos de justiça social e de efetividade da atividade jurisdicional, constitui tanto uma opção ética do Estado Democrático de Direito de incentivar a observância das regras e princípios informadores do ordenamento jurídico quanto um mecanismo de proteção aos direitos e garantias fundamentais, ao coibir ou invalidar iniciativas abusivas incompatíveis com o devido processo legal.

Nos dizeres da doutrina:

> A ilicitude da prova e sua inadmissibilidade decorrem de uma opção

> constitucional perfeitamente justificada em um contexto democrático de um Estado de Direito. A afirmação dos direitos fundamentais, característica essencial de tal modalidade política de Estado, exige a proibição de excesso, tanto na produção de leis quanto na sua aplicação. Não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, até porque, diante da falibilidade e precariedade do conhecimento humano a que aqui nos referimos, no final de tudo o que poderá restar será apenas o custo a ser pago pela violação dos direitos, quando da busca desenfreada e sem controle da prova de uma inatingível verdade real.
>
> (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 327.) (Grifei.)

O contexto em que foram autorizadas as interceptações telefônicas indica malferimento à garantia constitucional de vedação ao anonimato (art. 5º, inc. IV, da CF) e, sobretudo, o emprego de medida investigativa formal que não poderia ter sido deferida tão somente com base em delações anônimas certificadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral, muito embora este fosse detentor de fé pública quanto aos atos praticados no exercício das suas atribuições, contaminando, por derivação, todas as demais provas que delas se originaram e embasaram a decisão condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Por oportuno, ressalto que a questão foi recentemente enfrentada por este Tribunal, nos autos do RE n. 502-57, de relatoria do eminente Dr. Jamil Bannura.

Tratou-se de recurso interposto por MIRO JESSE contra a decisão que julgou procedente representação contra ele ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com base em diálogos gravados a partir da interceptação de comunicações telefônicas autorizada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, nos autos da PET n. 268-75 que, conforme assentado acima, foi autuada a partir da certidão lavrada pelo Chefe de Cartório Eleitoral daquela Zona, que, neste processo, encontra-se acostada (a mesma certidão), por cópia, à fl. 18.

Naquele julgamento, foi acolhida, por maioria, a tese esgrimida no voto-vista pelo Dr. Silvio de Moraes, restando reconhecida a nulidade da interceptação telefônica acima referida, em virtude do deferimento dessa prova com base em denúncias anônimas, sem investigação prévia.

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. PROMESSA DE VANTAGEM. CONTRATO DE TRABALHO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. RECURSO. PRELIMINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NÃO REALIZADAS. NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. ELEIÇÃO 2016.
>
> 1. A legislação eleitoral veda a entrega ou a oferta de vantagens para a obtenção do voto do eleitor. Não é exigido pedido expresso, bastando apenas que a oferta ocorra com a finalidade eleitoreira. O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 tem por finalidade a proteção ao sufrágio e à igualdade de oportunidades entre os competidores.
>
> 2. Condenação do recorrente com base em interceptação de conversa telefônica. Procedimento realizado a partir de denúncia anônima, sem a realização de diligências preliminares para averiguar indícios acerca da possível prática da infração. Nulidade que contamina todas as demais provas vinculadas à prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada.
>
> 3. Insuficiência do caderno probatório para ensejar juízo condenatório. Improcedência da representação.
>
> Provimento.
>
> (TRE/RS – RE 502-57 – Rel. DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA – J. Sessão de 10.10.2017.) (Grifei.)

Ainda, o alvará das fls. 190-196 destes autos demonstra que o monitoramento dos terminais telefônicos de MIRO JESSE e do recorrente FERNANDO OSCAR CLASSMANN, por meio do qual foram colhidos os dados que ensejaram a propositura tanto da Representação n. 502-57 quanto a da presente AIJE, processou-se nas mesmas circunstâncias fáticas, tendo, inclusive, sido autorizado pela autoridade judiciária na mesma decisão, de forma que o vício alcança, necessariamente, ambos os processos.

Para concluir, destaco que as demais provas colhidas ao longo da instrução (CD da fl. 247) revelaram-se imprestáveis para a comprovação das condutas ilícitas atribuídas aos recorrentes, uma vez que consistem unicamente nos depoimentos realizados pelo chefe do cartório eleitoral, arrolado pelo representante, o qual se restringiu a reafirmar os termos da certidão da fl. 18 acerca do recebimento das denúncias anônimas, e por três outras testemunhas trazidas pela defesa do recorrente FERNANDO CLASSMANN, que também não acrescentaram nada de relevante ao deslinde da questão.

Além disso, reitero que as provas obtidas por meios ilícitos contaminam, via

cadeia causal, os meios probatórios que, não obstante produzidos validamente em momento ulterior, são delas decorrentes, por adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, considero suficientemente demonstrada a existência de nexo causal para anular toda a instrução probatória.

Diante do exposto, afastadas as demais preliminares, VOTO por acolher a preliminar suscitada por FERNANDO CLASSMANN para declarar a nulidade da interceptação telefônica contida nos procedimentos investigatórios criminais das fls. 15-93 e, no mérito, pela reforma da sentença para o fim de julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

(Voto divergente)

Senhor Presidente, peço vênia para divergir do voto lançado pelo eminente relator quanto ao reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica.

Não se duvida que a escuta de conversas telefônicas seja um meio de prova excepcional, submetido à reserva de jurisdição e condicionado à inexistência de "outros meios disponíveis" para apurar os fatos, conforme exige o art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/96.

O digno relator concluiu que o deferimento da interceptação com base unicamente na certidão lavrada pelo chefe de cartório não seria suficiente para justificar a medida, tendo em vista entendimento da Suprema Corte no sentido de que denúncias anônimas não bastam ao deferimento da interceptação telefônica.

Todavia, entendo que a interceptação foi legalmente deferida. O órgão ministerial, ao tomar ciência de supostos ilícitos eleitorais, por meio da certidão cartorária, instaurou os pertinentes procedimentos de investigação e requereu ao juiz eleitoral a quebra do sigilo de comunicação telefônica.

Diante da peculiaridade temporal do caso, a interceptação era efetivamente o único meio disponível, considerando que a notícia foi recebida apenas três dias antes do pleito. Qualquer medida adicional que fosse exigida levaria inevitavelmente ao perecimento da investigação, pois não havia tempo hábil para diligências complementares antes da eleição,

quando os supostos delitos findariam.

Além disso, a certidão que deu início à apuração dos ilícitos não pode ser comparada a mera denúncia anônima. As certidões públicas gozam de presunção de veracidade e legitimidade e o documento dos autos, especificamente, relatou não apenas um fato, mas diversas ocorrências, omitindo o nome dos eleitores envolvidos em respeito ao receio dos próprios noticiantes de sofrerem represálias.

Assim, verificando-se as peculiaridades do caso, a autorização de quebra do sigilo de comunicação observou os requisitos constitucionais e legais exigidos para a medida.

Agrego, ainda, às minhas razões, as precisas considerações tecidas pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral:

> As interceptações telefônicas foram autorizadas por magistrado competente, dentro dos parâmetros preestabelecidos pela Lei 9.296/96, inclusive no que concerne ao amplo e irrestrito acesso ao seu resultado pelos recorrentes.
>
> Conforme documentado em termo de audiência (fl. 245), as defesas confirmaram que receberam as senhas para ter acesso às interceptações e ao procedimento que autorizou a interceptação, concordando que não haveria qualquer nulidade no que tange a esse aspecto.
>
> A autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico de FERNANDO OSCAR CLASSMANN levou em consideração: (1) o teor da certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa, no sentido de que "durante a atividade Cartorária, a Justiça Eleitoral vem recebendo inúmeras denúncias, no sentido de que os candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e [in]discriminada compra de votos, nas eleições municipais de 2016" (fl. 18); (2) o fato de faltarem, na ocasião, apenas três dias para a realização do pleito; e (3) a cominação de pena de reclusão ao crime de corrupção eleitoral (fl. 147-153), estando, portanto, conforme à Lei 9.296/96.
>
> Ressalta-se, conforme sinalado pelo MPE à origem, que a indispensabilidade da prova é evidente, já que o único meio de que se dispunha, a poucos dias do pleito, para a investigação das ilicitudes delatadas. Por certo, qualquer outra medida por parte do Ministério Público iria frustrar completamente a investigação.

Também a decisão recorrida realiza percuciente análise da situação, merecendo ser transcrita:

> I.1.1. POR QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA?
>
> Não há qualquer irregularidade na interceptação telefônica. A interceptação telefônica foi realizada com a minha autorização judicial. Mais: fundamentei, como deve ser fundamentada, a decisão, atendendo a todas as normativas inerentes à espécie, bastando, para comprovar o que digo, verificar a decisão,

acima reproduzida, e o alvará de autorização de fls. 190-196.

O prazo legal também foi obedecido.

No mais, a interceptação era indispensável, pois era o único meio de que se dispunha para a investigação. Qualquer outra medida por parte do Ministério Público, a poucos dias do pleito, como no caso, iria frustrar completamente a investigação. E aqui reside a imprescindibilidade da prova.

Assim, postular a interceptação telefônica era a medida mais acertada pelo Ministério Público Eleitoral para poder obter a difícil prova sobre a ilicitude de compra e venda de votos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, vejam-se os fundamentos dos seguintes acórdãos do TRE/RS aplicáveis ao caso (julgamentos dos RE 308- 10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103):

"Sabe-se que, dada a popularização da telefonia, é por este meio que se estabelecem contatos de toda a sorte, mesmo que para o crime ou para a prática ilícita. A natureza das condutas investigadas não é do tipo de atividades que se façam em praça pública, a altos brados, razão pela qual a prova destas práticas exige a interceptação (artigo 2º, II, da Lei das Interceptações). Assim, é evidente que restaram presentes todas as condições para que se estabelecesse a quebra do sigilo telefônico que, requerida, foi judicialmente concedida por ordem devidamente fundamentada, em estrita observância às regras jurídicas vigentes".

Ainda sobre a imprescindibilidade da interceptação telefônica em casos como o ora em apreciação, dissertou o Des. Luis Felipe Paim Fernandes, Desembargador do TRE/RS, por ocasião da prolação do voto condutor dos recursos eleitorais interpostos contra as sentenças proferidas nas mesmas representações eleitorais RE 308- 10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103 do Município de São José do Ouro, que praticamente trataram da mesma matéria aqui discutida:

"A excepcionalidade desses instrumentos de investigação, contudo, não os exclui, a priori, do acervo probatório. Sempre que necessários, e que se façam presentes, os requisitos legais são legítimos, ainda, que sejam invasivos e desconfortáveis aos investigados. Adstritos ao cumprimento das regras inerentes ao Estado Democrático de Direito, são mecanismos eficazes ' e muitas vezes exclusivos ' para apuração da verdade. A pequena cidade de São José do Ouro, premida pelo embate político e pelo próprio poder público, viu-se mergulhada num cenário patológico, no qual eleitores, candidatos e agentes públicos consorciaram-se para um balcão de escambo de votos por benesses. Daí que o Estado, postas essas circunstâncias, precisa valer-se da excepcionalidade para restaurar a normalidade. Num quadro tal como o desenhado, o fato de a fagulha inicial das investigações ter sido oriunda de fonte anônima é bastante comum, dado o receio natural das represálias e das perseguições, passíveis até de comprometer a integridade física do denunciante".

[…]

I.1.3. POR QUE AS DECISÕES DO STJ E DO STF COLACIONADAS PELA DEFESA DE FERNANDO OSCAR CLASSMANN NÃO SE ADEQUAM AO CASO OBJETO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO

A defesa do investigado Fernando Classmann colacionou ementa de julgado do STJ às fls. 148-149 e parte de um voto de Ministro, no caso o Ministro Celso de Melo, em um julgado do STF às fls. 149- 152. Com isso intenta fundamentar a nulidade da interceptação. Ora, não há qualquer adequação desses julgados ao caso específico dos autos. Noutras palavras, tais julgados não se aplicam ao caso dos autos e, portanto, não servem para fundamentá-lo. É ônus da parte aportar argumentos de princípio nos autos (MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a decisão jurídica. Belo Horizonte: Juspodivm, 2017, p. 218-219). Esses argumentos devem ser apresentados de forma integrada e coerente, como observação de uma virtude de responsabilidade moral da parte (Idem, p. 218), moral esta traduzida para a linguagem jurídica no sentido de moralidade institucionalizada. Assim, cumpre à parte que invocar uma decisão judicial em seu favor, tal como um julgado ou parte de um voto de um julgado, fazer a exata demonstração da correspondência de tais julgados, votos e fundamentos, e das correspondentes ementas que cita, com o caso concreto, e isso, no caso destes autos, não foi feito. Logo, não há como levar em consideração tais precedentes. E aqui farei a distinção entre ambos os casos, o da ementa e o da fundamentação citadas, e o que está sendo julgado.

Veja-se que o primeiro julgado, que é um Recurso em Habeas Corpus nº 53.124-RJ, impetrado no STJ, trata de quebra de sigilo telefônico fundado em denúncia anônima, o que contaminaria as provas decorrentes. No caso objeto do dito recurso havia uma informação de inteligência de que casas noturnas seriam locais de venda de droga, e com base nisso foi deferida a interceptação, inclusive com localização de agentes diferentes. Pois bem. No caso desta investigação judicial eleitoral, a interceptação foi deferida com base numa certidão de agente público, um escrivão eleitoral, que goza de fé pública e que levou ao conhecimento do Ministério Público aquilo que lhe vieram trazer ao conhecimento alguns munícipes e eleitores do Município. A interceptação foi fundamentada, atingindo, em princípio, pessoas certas e definidas na própria decisão que a determinou, com exceção dos investigados Irineo e Carla, que também são co-autores dos ilícitos eleitorais que acabaram sendo gravados quando da interceptação. Ocorreu, assim, como dito, o encontro fortuito das provas, que, consoante a doutrina referida, ocorre em interceptações telefônicas, em especial na situação de conexão entre as provas localizadas e as circunstâncias que originaram as escutas das conversas. Ficaram constatados, pois, nas gravações dois ilícitos eleitorais, sendo constatado também que os identificados e investigados na decisão da interceptação terminaram por ser realmente responsáveis por tais ilícitos. E isso possibilita admitir a prova no processo. No mais, como dito, a prova feita pela interceptação era e é indispensável, pois é o único meio de que se dispunha para a investigação. Qualquer outra medida por parte do Ministério Público, a poucos dias do pleito, como no caso dos autos, certamente iria frustrar completamente a investigação. E aqui reside a imprescindibilidade da prova. Assim, postular a interceptação telefônica, repito, foi a medida mais acertada pelo Ministério Público Eleitoral para poder obter a difícil prova sobre a ilicitude de compra e venda de votos.

Por sua vez, quanto aos fundamentos constantes do voto do Ministro Celso de Mello ao julgar o Recurso Extraordinário nº 2514451, colacionado pela defesa, tenho que também não se aplicam ao caso desta investigação judicial eleitoral. Vale aqui tudo o que foi dito com relação à inaplicabilidade do

> primeiro julgado ao caso destes autos. Além de a prova colhida na interceptação não ser ilícita, pois o decreto da interceptação, como já referi alhures, foi fundamentado como deve ser, o que faz, portanto, com que a medida seja considerada lícita, não há como desconsiderar, repito, o encontro fortuito da prova em momento posterior ao daquele em que a restrição à privacidade ocorreu, que foi o momento em que este juízo autorizou a escuta.

DIANTE DO EXPOSTO, divirjo do relator, para afastar a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, admitindo-a como prova lícita.

Destaco.

Afastada essa preliminar, no mérito, a interceptação telefônica demonstra prática de abuso de poder, prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, e captação ilícita de sufrágio, disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Dois fatos foram apurados nesta ação.

No primeiro fato, Fernando Classmann, vereador candidato à reeleição, anuiu com que Ireneo Isidoro, cabo eleitoral, oferecesse a moradores de uma localidade de Santa Rosa um serviço de patrola em troca de seus votos.

No diálogo gravado, Ireneo fala com Fernando e deixa claro que os eleitores da localidade somente votariam em Fernando se o serviço fosse feito. O candidato então assegura ao interlocutor que a vantagem será alcançada aos eleitores.

O diálogo é descrito na sentença:

> Nesta ligação, Fernando Oscar Classmann recebe telefonema de interlocutor que se identifica como seu tio e utiliza o telefone de nº. 55 9631-3718, o mesmo refere 'tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui, tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu', Fernando afirma 'mas sem dúvida', o interlocutor acrescenta 'é um serviço com a patrola aqui tá', Fernando diz 'tchê, mas isso conseguimos', o interlocutor informa 'antes da ponte aqui a direita, tem moradores aqui, antes da entrada da Água Santa, sabe onde é que é?', Fernando comenta 'eu conheço, sei na União', o interlocutor reforça 'vão votar em você mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí e ninguém resolveu nada, tá', Fernando garante 'não pode deixar, pode confirmar com eles que vão ver o resultado', na sequência, o interlocutor diz 'viu e se tu não fizer eu vou ter que fazer, vim fazer aqui, porque nós somos Classmann né tu entende, não me deixe esse povo mal aí tá bom', Fernando concorda 'não,pode deixar'.

Pelo diálogo gravado, fica evidente que o serviço de patrola foi realizado em troca dos votos de eleitores residentes naquela localidade. Ireneo esclarece a Fernando

Classmann que fez campanha no local e que os eleitores queriam o serviço, buscado por outros meios, mas somente obtido com a promessa do voto em Fernando.

Caracterizada, portanto, a entrega de benefício a eleitores em troca de seus votos.

O fato é analisado de forma minuciosa pela sentença, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

> II.3.1.1. ANÁLISE DO PRIMEIRO FATO
>
> Passo à análise da prova oral produzida em audiência, que serve tanto para o primeiro como para o segundo fato.
>
> Eis o que disseram as testemunhas ouvidas em Juízo:
>
> MAURO GODOY PRUDENTE FILHO, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse ser Analista Judiciário, trabalhando há 16 anos e 4 meses no Cartório Eleitoral. Referiu que já trabalhou em sete eleições; no último pleito, recebeu denúncias por compras de votos de candidatos, principalmente envolvendo Miro Jesse e Fernando Oscar Classmann. Em relação a este, as denúncias diziam que os gastos por ele efetuados eram muito superiores ao declarados à Justiça Eleitoral, isso principalmente em 2012. Nas eleições de 2016, as denúncias eram de 'Caixa 2', que gastos eram excessivos e não eram declarados à Justiça Eleitoral. Chegou à Justiça Eleitoral também que o candidato pagava festas e bebidas em troca de votos, o que tomou ciência por denúncia anônima. Quando essas pessoas procuravam a Justiça Eleitoral para fazerem denúncias, a orientação era de que fizessem uma representação por escrito ou procurassem o Ministério Público Eleitoral, mas muitas pessoas diziam que não queriam se incomodar, não queriam se envolver, mas queriam 'providências' da Justiça Eleitoral. Referiu que, nas eleições de 2012, o então candidato Orlando Desconsi recusou ao convite para comparecer à solenidade de diplomação, dizendo que a Justiça Eleitoral tinha sido conivente e leniente com a corrupção. Que então a Juíza Eleitoral Miroslava pediu ao depoente que conversasse com aquele candidato, o que foi feito. Nesse encontro, foi referido, principalmente, quanto à conduta de Miro Jesse, candidato a vereador. Na ocasião, o depoente disse a Orlando Desconsi que nada 'formal' teria chegado à Justiça Eleitoral, por isso não foi tomada nenhuma providência. Já nas eleições de 2016, as mesmas denúncias de compra de votos, envolvendo Miro Jesse e Fernando Classmann, chegaram ao cartório eleitoral, sendo que algumas denúncias foram feitas antes das eleições, outras durante e outras após as eleições. Que as denúncias eram anônimas, e frequentes, em relação aos candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann. Então, o depoente fez uma certidão e deu ciência dos fatos ao Juiz Eleitoral. Disse novamente que muitas pessoas iam até o cartório eleitoral, mas não queriam se identificar ou fazer 'por escrito'. Referiu que ficou 'conhecido' na sociedade por trabalhar na Justiça Estadual e muitas pessoas, inclusive, abordavam o depoente na rua, na escola da filha, delatando as 'compra de votos', mas não queriam se 'identificar' ou deixarem seus nomes consignados. Nas eleições de 2012, as contas de Fernando Classmann foram aprovadas, embora os comentários dessem conta de que os gastos teriam sido cerca de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas isso não

foi apurado pela Justiça Eleitoral, porque a análise é feita com base nas informações juntadas pelo candidato. Nas eleições de 2016, os gastos foram declarados em cerca de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disse que, em 2012, procurou o então candidato Orlando Desconsi a pedido da Juíza Eleitoral. O único convidado que mandou, por escrito, justificativa de ausência à solenidade de diplomação foi Orlando Desconsi. Que a 'denúncia' feita por Orlando Desconsi ocorreu após as eleições, no momento da diplomação. Que agora, em 2016, as denúncias foram feitas antes das eleições. Que em 2012, também aconteceram denúncias anônimas, mas a Juíza da época não pediu que o depoente certificasse o que 'tinham lhe contado', diferentemente destas eleições, em que o Juiz Eleitoral determinou que certificasse as denúncias. Essa foi diferença do ano de 2012 para 2016. Que fez a certidão e passou para o Ministério Público Eleitoral, como solicitado pelo Juiz Eleitoral. Em relação à certidão da fl. 08 dos autos, notadamente quanto do 3º parágrafo, disse que JEAN JARCZEWSKI, além de delegado da coligação, atuou como advogado do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na prestação de contas, em 2013, 2014, 2015 e 2016. Que desde 2013, a prestação de contas deve ser feita por advogado com procuração nos autos. Nas denúncias anônimas, não falaram que SEAN estava comprando votos. Não sabe se SEAN tem filiação partidária. Sabe que SEAN e Fernando Classmann são sócios no escritório de advocacia. Que não sabe se Fernando Classmann apoiou a coligação de Orlando Desconsi em 2012. Que Miro Jesse apoiou Vicini em 2012. Que a Justiça Eleitoral já recebeu denúncias anônimas que não se confirmaram.

O que se pode extrair do depoimento do escrivão eleitoral? Ora, nada mais nada menos que todo o caminho percorrido até a descoberta dos fatos narrados na presente investigação eleitoral: após a testemunha ter recebido inúmeras denúncias de que o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN estava 'comprando de votos', MAURO firmou a certidão da fl. 08 dos autos e a encaminhou ao Ministério Público Eleitoral. Com fundamento no certificado e no uso de suas atribuições legais, o MPE instaurou o devido Procedimento Investigatório; diligenciou acerca de nomes e telefones das pessoas referidas na aludida certidão e, à vista do resultado das diligências, postulou judicialmente a interceptação telefônica dos representados FERNANDO OSCAR CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI, já que este seria o único meio hábil, às vésperas da eleição, para se buscar a prova das ilicitudes informadas. Captaram-se, então, vários diálogos suspeitos, dentre os quais os que fundamentam a presente investigação, provando que as denúncias recebidas pelo Chefe do Cartório Eleitoral realmente tinham pertinência.

Não existe, portanto, qualquer caráter de perseguição ' ou 'persecutório', como refere a defesa do investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN ' na certidão do Sr. MAURO PRUDENTE, já que expressou fielmente a percepção do povo sobre a campanha do citado candidato, qual seja, de que ele, por si ou por seus cabos eleitorais ou simpatizantes, estava promovendo ampla e indiscriminada compra de votos.

II.3.1.1.1 TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO IRINEO ISIDORO CLASSMANN

Em síntese, a defesa do investigado Irineo Classmann sustenta que o trabalho de terraplenagem na residência de Valter Palhano foi solicitado na Prefeitura, diretamente, sendo realizado em 5 de julho de 2016. Isso, então, nada teria a

ver com a ligação feita por Irineo a Fernando. O investigado Irineo não seria cabo eleitoral do investigado Fernando, mas tio deste, o que justificaria o 'tom de brincadeira' da ligação que fez ao candidato. Sustenta também que Irineo não vota em Santa Rosa, mas em Três de Maio, razão pela qual não teria interesse nas eleições ocorridas no município, e que, na conversa com o Sr. Arão, no intuito de cativá-lo como cliente de suas óticas em Três de Maio e Santa Rosa, Irineo prontificou-se a levar demanda a Fernando Classmann para que este desse uma atenção nas ruas vicinais da região, pois Fernando era vereador na época. Quanto às conversas telefônicas, a defesa diz que o investigado Irineo, portanto, teria 'mentido' para o investigado Fernando sobre a conquista de votos e que o Sr. Arão não prometeu votar em Fernando, pois vota em Três de Maio. Aduz, ainda, que não foi oferecido pelo investigado Irineo qualquer serviço de patrola em área particular em troca de votos, pois Arão é eleitor em Três de Maio, e que foi no intuito de angariar clientes para sua loja de jóias e ótica que Irineo ligou para Fernando Classmann, demonstrando atenção ao bem-estar de Arão. A defesa alega, ainda, que o eleitor visitado por Irineo não foi Valter Palhano, mas, sim, Arão Cesar da Silva. Além disso, não haveria captação ilícita de sufrágio porque não houve promessa em troca de votos, e, para configurar abuso de poder econômico ou político, deve haver conduta tendente a buscar o voto do eleitor; deve haver ampla prova e potencialidade lesiva do ato, sendo que não houve potencialidade lesiva e prova de conduta abusiva.

II.3.1.1.2. TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO FERNANDO OSCAR CLASSMANN

Em suma, a defesa de Fernando Classmann arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, pois autorizada única e exclusivamente com base em denúncias anônimas. A certidão do cartório eleitoral, a postura do Ministério Público e o deferimento da interceptação pelo juízo teriam caráter de perseguição, sendo que as provas obtidas não podem ser utilizadas por ofensa direta à Constituição. Disse também que o trabalho de terraplenagem na residência de Valter Palhano foi solicitado na Prefeitura, diretamente, sendo realizado em 5 de julho de 2016, e que o investigado Irineo não é cabo eleitoral do investigado Fernando, mas tio deste, o que justificaria o tom de brincadeira da ligação que fez ao candidato. Aduziu, ainda, que Irineo não vota em Santa Rosa, mas em Três de Maio, razão pela qual não teria interesse nas eleições ocorridas no município distinto do de seu domicílio eleitoral. Alegou que o eleitor visitado por Irineo é Arão Cesar da Silva, e não Valter Palhano, a quem nem mesmo conhece, e que não há falar em captação ilícita de sufrágio porque a ligação não teve qualquer objetivo eleitoral, sequer se podendo falar em eleitor do Município de Santa Rosa, não havendo, ainda, qualquer promessa em troca de votos. Ainda, argumentou que, para reconhecer o abuso de poder econômico ou político, deve haver ampla prova e potencialidade lesiva do ato, não havendo, pois, prova de conduta abusiva.

II.3.1.1.3. O QUE DISSERAM AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGADO IRENEO CLASSMANN? E POR QUE AS TESES AVENTADAS, TANTO DE IRINEO COMO DE FERNANDO CLASSMANN, NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

As testemunhas arroladas pelo demandado IRENEO relacionam-se unicamente ao PRIMEIRO FATO e disseram o seguinte:

ARÃO CÉSAR DA SILVA disse que vota em Três de Maio e vende mandioca e melado. Referiu que conhece Ireneo, que comprou melado do depoente. Não conhece Fernando Classmann. Que IRENEO esteve em sua casa antes das eleições comprando melado. Sabe que ele telefonou para alguém, mas não sabe para quem. Que Ireneo não lhe pediu votos, porque vota em Três de Maio. Não conhece SEAN. Não sabe o dia em que teve essa conversa, mas foi às vésperas da eleição.

VALTER DORNELES PALHANO, por sua vez, disse que não conhece IRENEO e que este nunca foi na sua casa. Disse também que ninguém lhe visitou para pedir votos, não conhecendo nenhum dos investigados.

ADÃO MARTINELI disse que já dirigiu para Ireneo, porque este tinha feito uma cirurgia e não podia dirigir. Que numa tarde passou em seu conhecido ARÃO para comprar um melado. Que já foi colega de serviço de ARÃO. Acha que ARÃO vota em Três de Maio. Não viu IRENEO pedir votos.

Tais testemunhas, arroladas para lançar dúvidas sobre o PRIMEIRO FATO da inicial, em verdade, nada de relevante trouxeram ao deslinde causa, pois seus depoimentos nem de longe atingem ou nublam os fatos e fundamentos postos na inicial. As testemunhas não negam a existência do áudio que fundamenta a demanda, cuja conversa inclusive foi admitida pelos próprios investigados nas suas respostas. Além disso, sequer o Ministério Público Eleitoral referiu que a promessa dos 'serviços de patrola' foi negociada com este ou aquele eleitor (Valter, Arão, Adão etc.). Essa negociação ocorreu, sim, com pessoa determinável, o que, consoante a melhor doutrina, já serve para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Veja-se que a presente investigação é fundada num diálogo interceptado em que os investigados IRENEO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometem tais serviços para um 'pessoal' da localidade, ou seja, várias pessoas, para um 'povo', como se extrai do diálogo:

'vão votar em você, mas eles querem...', 'pode confirmar com eles', 'nós somos Classmann' 'não me deixe esse povo mal...'.

E é por isso que, se um ou outro morador daquela localidade não vota em Santa Rosa, a ilicitude investigada não se descaracteriza, pois os serviços de patrola prometidos pelos investigados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN agraciariam vários moradores/eleitores.

Saliento, com o apoio da doutrina, que a conduta da captação ilícita de sufrágio não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. Nesse aspecto, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 491). De qualquer sorte, ensina Zílio, 'para configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato ' seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização do candidato pelo art. 41-A da LE na condição de mero beneficiário da conduta; contudo, se houver a compra de voto por terceiro, beneficiando determinado candidato, esta será responsabilizado sempre que houver prova suficiente da

sua participação ou anuência no ilícito cometido' (Idem, p. 491).

O TSE, aliás, tem reiteradamente decidido que 'para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado' (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 ' Rel. Aldir Passarinho ' j. 15.02.2011).

Como já referido alhures, a conduta também deve ser dirigida a quem tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, necessária a existência de um eleitor em um dos pólos da infração eleitoral. O eleitor deve estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos; havendo perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15 da CF), não resta perfectibilizada a conduta do art. 41-A da LE, porque ausente violação ao bem jurídico tutelado. Segundo Rodrigo Zílio, 'Porque o tipo proscreve a conduta efetuada com o fim de obter voto, não se verifica a captação ilícita quando o agir é direcionado a eleitor que possua o direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou ou concorreu para o ilícito' (Idem, p. 491).

Isso, porém, não se aplica ao caso dos autos porque, como já referi, os investigados IRENEO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometeram os serviços de patrola a um 'povo'. Assim, como dito, se um ou outro morador daquela localidade que seria beneficiada pelo serviço de patrola não vota em Santa Rosa, o ilícito não se descaracteriza, pois os serviços de patrola prometidos pelos investigados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN ainda assim contemplariam vários moradores/eleitores daquele local.

Também como já referido, para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, diz Zílio, 'é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio ' que é vedada ' e a promessa de campanha ' que, em princípio, é permitida' (Idem, p. 491). Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto. A distinção nem sempre é fácil e, em regra, fica relegada ao caso concreto' (Idem, p. 491-492).

A doutrina, porém ' e aqui a citação de Rodrigo Zílio reprisa a doutrina de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Compra de votos ' análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007) -, é muito tranquila no sentido de que, para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra, a negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais concretas e específicas, de forma a corromper a consciência do eleitor (Idem, p. 492). Já as promessas de campanha eleitoral, normalmente apresentadas pelos candidatos, embora também dirigidas aos eleitores e com a finalidade de obter os seus votos, têm caráter mais genérico. A promessa concreta de qualquer vantagem, mesmo dirigida a eleitores indeterminados, de forma genérica, condicionadas à obtenção do voto do eleitor, de modo a corrompê-lo, pode, porém, confirmar a infração. Assim, por exemplo, "há uma infração se o candidato promete, através de qualquer meio de propaganda eleitoral (panfleto, rádio, televisão,

> jornal), doar ou entregar algum bem ou vantagem ao eleitor que comparecer em seu comitê, como vales (para rancho, alimentação, combustível), consulta médica, dinheiro, etc'. Nesse sentido, todo método de persuasão lícito, com o desiderato de obter a adesão do eleitor, é admitido no processo eletivo, porquanto a propaganda eleitoral, exercida nos limites da licitude, é um método fundamental para o aperfeiçoamento da ordem democrática. De outra sorte, o que vedado é a negociata ou a mercantilização do sufrágio, através da apresentação de uma proposta individualizada ao eleitor, que importe em vantagem ou proveito de cunho pessoal, desde que o corruptor ' ou candidato por ele indicado (no caso de ato praticado por terceiro) ' receba como contrapartida o voto do corrompido'.
>
> O TSE, repriso uma vez mais, tem entendido que 'para caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor' (Recurso Especial Eleitoral nº 25.215 ' Rel. Caputo Bastos ' j. 04/08/2005). Assim, em caso de pluralidade de eleitores corrompidos, é possível reconhecer o ato ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um, até mesmo porque a exigência da identificação nominal dos eleitores significa o esvaziamento da norma punitiva. Assim, o oferecimento de vantagem ou benefício dirigida a moradores de uma associação de bairro, concretizada em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de se caracterizar como infração ao art. 41-A da LE. Esse é, como se vê, o que ocorre no caso dos autos.
>
> Apenas para não passar ao largo, faço questão de enfrentar outro argumento, que soa até jocoso: a alegação de fl. 135 de que IRENEO teria 'mentido' para o investigado Fernando Oscar Classmann sobre a conquista de referidos votos. Convenhamos: a ligação é muita clara. É impossível pensar que IRENEO, um senhor de 55 anos de idade, fosse telefonar a seu sobrinho/candidato à reeleição, às vésperas do pleito, para lhe aplicar uma 'mentirinha de que conseguiu votos para ele'. Mais não precisaria dizer. O que ocorreu, de fato, foi que IRENEO CLASSMANN, fazendo campanha para seu sobrinho FERNANDO OSCAR CLASSMANN, e com a anuência expressa deste, prometeu serviços de terraplanagem a eleitores da circunscrição da 42ª Zona Eleitoral. Nada mais nada menos que isso. De resto, eventuais informações da empresa de telefonia VIVO em nada alteram os fatos e o conteúdo das ligações. É irrelevante ao deslinde da presente ação saber se as ligações vieram de uma ou de outra casa na localidade de Bela União.
>
> Desnecessário tecer quaisquer comentários sobre as teses defensivas de Fernando Classmann porque já enfrentadas anteriormente. Bastaria dizer, no entanto, e ainda, que, como vereador que era à época do período eleitoral, o investigado Fernando Classmann tinha acesso à Prefeitura e poderia usar a máquina pública para se beneficiar. Isso, inclusive, configura abuso de poder político e econômico, o que será analisado adiante.

Quanto ao segundo fato, Fernando Classmann e Carla Cristina de Oliveira Gomes entregaram 06 quilos de galeto para 31 eleitores em troca de seus votos. Segue transcrição do diálogo, tal como realizado na sentença:

> Nesta ligação Fernando Oscar Clasmann recebe ligação de uma mulher (não identificada), que utiliza o telefone de nº. (55) 9677-6093, sendo que a

> interlocutora diz 'tenho uma ótima notícia pra te dar, boa demais', Fernando responde 'fala querida', interlocutora diz 'adivinha, eu e o Sean agora acamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze', Fernando responde 'mas que coisa boa', interlocutora diz 'aham', Fernando responde 'vocês são fera', interlocutora explica 'o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui', Fernando responde 'que bom', interlocutora salienta 'e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente', Fernando diz' mas isso não importa', interlocutora salienta 'e agora o Sean foi lá e deu, O Sean foi lá e remato.

O diálogo evidencia que os cabos eleitorais de Fernando Classmann conseguiram que um número considerável de eleitores viajassem para o município com o único intuito de votar no candidato representado, sendo recompensados, como contrapartida, com o fornecimento de 06 quilos de galeto.

Também aqui se pode perceber a presença da entrega de benesse a eleitores, o que só foi realizado porque se deslocaram ao município para votar no candidato.

Os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio foram descritos de forma acertada no parecer ministerial:

> Novamente, restam presentes todos os requisitos para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio:
>
> a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato – entrega de galeto com expressa anuência do candidato em 01/10/2016 (dia anterior ao pleito), nos termos do diálogo:
>
> CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.
>
> FERNANDO: mas isso não importa.
>
> CARLA: e agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato.
>
> b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), o galeto fora entregue em troca do voto dos eleitores, conforme trecho do diálogo:
>
> CARLA: adivinha, eu e o Sean agora acabamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze.

> FERNANDO: mas que coisa boa.
>
> CARLA: aham.
>
> FERNANDO: vocês são fera.
>
> CARLA: o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui.
>
> FERNANDO: que bom.
>
> CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.
>
> CARLA: e agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato.
>
> c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis) – 31 eleitores da mesma família:
>
> CARLA: o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui.
>
> FERNANDO: que bom.
>
> CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

Da mesma forma, os fatos, somados, apresentam gravidade suficiente para alterar a normalidade do pleito, sendo aptos, também, à caracterização de abuso do poder econômico e político.

A distribuição de alimentos para garantir que considerável número de eleitores votassem no candidato, por menores que tenham sido os recursos empregados para esta finalidade, bem como a realização de obra pública para uma comunidade de eleitores - unicamente porque se comprometeram a votar no candidato - caracterizam o claro desvio dos propósitos da atividade do parlamentar.

Correto, portanto, o juízo firmado em primeiro grau.

No tocante ao termo inicial da inelegibilidade de 08 anos, fixado pelo juiz a contar do trânsito em julgado da sentença, tal deve ser readequado, para ser contado a partir do dia da eleição, tal como fixado pelo TSE na sua súmula de número 19: “O prazo de

inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90).”

Diante do exposto, uma vez reconhecida a licitude da interceptação telefônica, no mérito, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para fixar o dia da eleição como marco inicial da inelegibilidade aplicada, mantendo a sentença nos demais termos.

(Após as sustentações orais e a manifestação do douto representante do Ministério Público Eleitoral, pediu vista dos autos o Des. Carlos Cini Marchionatti - Presidente. Julgamento suspenso.)

(Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. José Ricardo Coutinho Silva, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.)

PROCESSO: RE 504-27.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA
RECORRENTE: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SEAN JARCZEWSKI, IRENEO ISIDORO CLASSMANN E FERNANDO OSCAR CLASSMANN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL
SESSÃO DE 04-12-2017

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Meu voto tem duas concepções determinantes.

O escrivão, no balcão, diga-se assim, ouviu comentários graves, dos quais deu conhecimento ao Juiz de Direito Eleitoral, que orientou, como podia, ao escrivão que certificasse, detentor que é de fé pública.

Usei a expressão de que podia, é legal, mesmo que a experiência justifique que tais situações desenvolvam-se por procedimentos mais usuais, como a Ouvidoria e o Ministério Público. E isto também demonstra a coragem, a determinação, a imparcialidade judicial em busca de uma eleição correta.

Assim, o Juiz Eleitoral autorizou, o escrivão certificou, o expediente foi ao MP, que diligenciou e requereu o depoimento do escrivão e a interceptação telefônica, que, regularmente deferida, propiciou a prova.

Então, coerente com a introdução do meu voto, considero a prova lícita e determinante da procedência da representação e, assim, estou de acordo com a sentença.

PROCESSO: RE 504-27.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA
RECORRENTE: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SEAN JARCZEWSKI, IRENEO ISIDORO CLASSMANN E FERNANDO OSCAR CLASSMANN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL
SESSÃO DE 12-12-2017

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):

Submeto à apreciação do Tribunal alguns argumentos que considero importantes para o alcance da melhor justiça no caso concreto.

O ponto nodal da controvérsia em apreço está na validade, ou não, da interceptação telefônica realizada com base em denúncias anônimas, levadas ao conhecimento do chefe de cartório eleitoral e referidas em certidão por ele lavrada nos autos.

De acordo com o entendimento divergente, o registro do recebimento de notícias apócrifas narrando o cometimento de crime eleitoral, quando reduzido a termo em certidão exarada por servidor dotado de fé pública, descaracterizaria o caráter anônimo da informação. Agrega-se, ainda, a esse fundamento, a proximidade do pleito, ocorrido no domingo, 02.10.2016, diante do recebimento das denúncias anônimas na segunda-feira anterior à eleição, 26.09.2016.

Inicialmente, consigno que a denúncia anônima é perfeitamente admitida em nosso ordenamento jurídico como forma de dar início à apuração de prática delitiva. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização de notícia anônima como elemento desencadeador de procedimentos preliminares de averiguação, repelindo-a, todavia, como fundamento propulsor à imediata instauração de inquérito policial ou à autorização de medida de interceptação telefônica (HC n. 204.778/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29.11.2012).

O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente (HC n. 108.147/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º.2.2013).

De igual modo, o Tribunal Superior Eleitoral, citando julgados do STF,

também possui entendimento de que somente não se cogita de ilicitude da prova quando investigações preliminares subsidiam o pedido de quebra de sigilo telefônico (RESPE n. 30810, Min. João Otávio De Noronha, DJE 22.10.2015).

Considero, também, não ser suficiente para a legitimidade da interceptação o argumento relativo à exiguidade do prazo para realização de investigações preliminares, seja porque as denúncias anônimas foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral cerca de uma semana antes da data do pleito, seja porque o § 3º do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 permite o ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio até a data da diplomação, que em Santa Rosa foi realizada em 19.12.2016, e não somente até a data da eleição, ocorrida em 02.10.2016.

É dizer: o simples fato de não se identificar o autor da denúncia, não impede, por si só, que diligências sejam realizadas. O que não se tolera, porém, é que, a partir da denúncia anônima, de pronto seja determinada a interceptação telefônica, impondo-se, antes disso, a realização de algumas diligências preliminares, aptas, ainda que de forma precária, a dar um mínimo de sustentação à acusação apócrifa.

A motivação, a meu ver, não se afigura como justa, razoável ou proporcional para que seja determinada a quebra de sigilo e violada, *a priori*, a intimidade da parte investigada, nos termos dos incs. XII e LVI do art. 5º da Constituição Federal e do art. 2o da Lei n. 9.296/96.

Pondero que, para os feitos criminais, o art. 6º do Código de Processo Penal coloca à disposição, sem caráter de exaustividade ou vinculação, inúmeras diligências investigatórias que, conforme juízo de oportunidade e conveniência, poderão ser adotadas para alcance da apuração de autoria e materialidade.

No âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, a Resolução n. 06/2016, do Ministério Público do RS, que disciplina o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE –, passível de ser instaurado pelos Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral, e dá outras providências, estabelece uma série de diligências que podem auxiliar na apuração dos ilícitos eleitorais.

Todas essas considerações demonstram que a interceptação telefônica é subsidiária e excepcional e que, no caso concreto, não poderia ter sido determinada com base

exclusiva em denúncias anônimas.

A última questão que merece debate é a relativa à subsistência do anonimato frente à lavratura de uma certidão, pelo chefe de cartório, narrando o recebimento de denúncias de compra de votos por parte de pessoas que não quiseram se identificar.

Tenho que o raciocínio deve ser construído a partir dos fundamentos dos julgados acima referidos, pois os precedentes estão pautados na vedação ao anonimato prevista no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal.

Pelo conteúdo da certidão cartorária (fl. 18), conclui-se que o chefe de cartório que a subscreve não presenciou nenhum ato ilícito praticado pelo recorrente, não sendo ele o autor de qualquer denúncia.

A certidão é expressa ao apontar que "as pessoas optam por fazer a denúncia anonimamente" e, de forma vaga, sem apontar dados concretos, datas ou locais, refere o recebimento de "inúmeras denúncias", no sentido de que Miro Jesse e Fernando Classmann "estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e indiscriminada compra de votos nas eleições municipais de 2016", e que Fernando Classmann estaria "distribuindo dinheiro para seus eleitores em troca do voto".

Com muito respeito ao entendimento divergente, penso que, nessa hipótese, o servidor simplesmente reduziu a termo o recebimento de uma denúncia anônima, permanecendo o relato absolutamente genérico e impreciso, em nada alterando a situação fática relativa à autorização de interceptação telefônica sem prévias diligências.

Nenhuma ação foi praticada com vistas à adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discrição", a possível ocorrência dos fatos, medida que poderia ter sido tomada inclusive com preservação da identidade dos noticiantes.

Tenho, assim, que a prova não respeitou as garantias do devido processo legal albergadas na Constituição Federal, desrespeitando os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, o que leva a considerar ilegal a realização de interceptação telefônica tendo por fundamento o recebimento de denúncias anônimas.

Com essas considerações e renovando as vênias ao entendimento

divergente, acompanho o bem-lançado voto do ilustre relator.

Des. Luciano Losekann:

Sr. Presidente, a questão central deste processo é saber se a vedação do anonimato constitucionalmente prevista pode ser superada a partir de lavratura de certidão pelo escrivão eleitoral, depois ouvido pelo Ministério Público eleitoral, que, então, requereu a quebra do sigilo telefônico, medida deferida judicialmente.

Penso que cabe aqui, no caso concreto, a lição do Professor Eugênio Pacelli, quando trata do inquérito policial e se refere a questão do anonimato, das provas obtidas a partir de pessoas que não se identificam: "A partir da cláusula constitucional de vedação ao anonimato, art. 5º, inc. IV, *in fine*, da Constituição Federal, a suprema Corte teve a oportunidade de ressaltar a impossibilidade de instauração de persecução criminal – leia-se inquérito policial ou procedimento investigatório – com base unicamente em *notitia criminis* apócrifa, salvo quando o documento em questão tiver sido produzido pelo acusado, segundo a acusação, ou constituir o próprio corpo de delito". É o que se vê na questão de ordem suscitada no curso do inquérito n. 1.957, do Paraná, relator o Ministro Carlos Velloso e com substanciosa declaração de voto do eminente Ministro Celso de Mello. Essa informação consta do Informativo 387 do STF.

O STJ, contudo, já teve oportunidade de se manifestar em sentido diverso, conforme se vê no julgamento do HC 44.649, de São Paulo e, mais recentemente, no HC 106.040, de São Paulo. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham, ou não, elementos informativos idôneos o suficiente, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, rel. Min. Laurita Vaz). E em outro acórdão: "Inexiste ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações iniciadas por notícia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos apurados. Inteligência do art. 4º, § 3º, do CPP" (HC 106.040/SP, rel. Min. Jane Silva – Desa. Convocada)

E segue o Prof. Pacelli: "A questão é deveras complexa, tendo em vista que não raras vezes o autor da noticia criminis permanece no anonimato precisamente como meio

de proteção pessoal e de seus familiares, então, exatamente por isso, é de se receber com ressalvas a aludida decisão, até mesmo porque ela deixa consignada a necessidade de cautela na análise de cada caso. A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base unicamente em documento apócrifo, isso porque de fato faltaria justa causa à ação diante da impossibilidade demonstrada a priori da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação. Mas no que respeita à fase investigatória, observa-se que diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia, é dizer, o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, se está ou não sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrado a infração penal, nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. Em duas palavras, utilizadas, aliás, pelo Ministro Celso de Mello, com fundamento na doutrina de Frederico Marques: deve-se agir com prudência e discrição, sobretudo para evitar a devassa indevida no patrimônio moral de quem tenha sido levianamente apontado na delação anônima".

A meu ver, e estou concordando com o eminente relator, o simples fato do escrivão - embora sua fé pública – reduzir a termo aquelas denúncias anônimas, não serve para suplantar a cláusula constitucional que veda o anonimato nesses casos. A meu ver, correto o relator quando entende pela ilicitude dessa prova. Neste caso concreto, deveria o Ministério Público ter requisitado à Polícia Federal que procedesse investigação, ainda que breve, para depois, caso entendesse cabível, ser requerida a quebra do sigilo telefônico.

Com esses acréscimos, acompanho o eminente relator.

Des. Eduardo Bainy:

Acompanho o relator.

Des. Fed. João Batista:

Com o relator, Sr. Presidente.

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Com a vênia do eminente relator, acompanho a divergência do Des. Bannura, considerando lícita a prova.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 504-27.2016.6.21.0042
Recorrente(s): FERNANDO OSCAR CLASSMANN (Adv(s) Caroline Turri), SEAN JARCZEWSKI (Adv(s) Cláudio Gilberto Kowalski e MARCO ANTÔNIO PINTO CRIXEL), IRENEO ISIDORO CLASSMANN (Adv(s) Felipe Classmann), CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (Adv(s) MARCOS JOSÉ BERNARDI)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, acolheram a preliminar para declarar a nulidade da interceptação telefônica contida nos procedimentos investigatórios criminais e, no mérito, deram provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente a ação, com os votos dos Des. Eleitorais Jorge Luís Dall'Agnol - relator -, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Eduardo Augusto Dias Bainy e João Batista Pinto Silveira. Proferiram votos divergentes os Des. Eleitorais Carlos Cini Marchionatti - presidente - e Jamil Andraus Hanna Bannura.

Des. Carlos Cini Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 12/12/2017